## SENTENÇA

Processo nº: **0000331-07.1998.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Outros Feitos Não Especificados - Assunto Principal do

Processo << Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Sebastiana Rosa Didone das Gracas
Requerido: Fazenda Publica do Estado de Sao Paulo

## CONCLUSÃO

Em 30 de setembro de 2013, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dr<sup>a</sup>. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário. Digitei.

Vistos.

Conheço dos embargos de declaração de fls. 365/367, e a eles dou provimento para suprir a apontada omissão no que tange ao recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre o valor de R\$10.762,28, pago a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de verba com natureza jurídica de rendimento e não de indenização, ensejando, por conseguinte, a incidência do imposto de renda.

Estabelece o artigo 46, caput, da Lei Federal nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992: "O imposto sobre renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". E o § 1º não deixa dúvida acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios quando assim dispõe: "Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: (...) " II – honorários advocatícios".

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de

Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RENTENÇÃO. POSSIBILIDADE. – A ausente ou deficiente fundamentação do recurso importa em seu não conhecimento. – É legítima a retenção de imposto de renda por pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 1186522-RS, 3ª T. j. 3/02/2012, Rel. a Minis. NANCY ANDRIGUI).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1º, II, DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a exceção contida no artigo 46, § 1º, II, da Lei nº 8.541/92 que determina a retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial não afasta a autoaplicação das disposições contidas no caput do mesmo dispositivo; de modo que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 2. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 964389-MG, 2ª T. j. 13/04/2010, Rel. o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Ante o exposto, dou por suprida a omissão alegada, intimando-se o senhor advogado Abalan Fakhouri para que comprove nos autos o recolhimento do IR incidente sobre o valor dos honorários advocatícios levantado a fl.358.

P.R.I.

Sao Carlos, 01 de outubro de 2013.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio